

(Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 290 do RITCE/PA c/c o art. 932, III, do Código Civil, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, e determinar a extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos, considerando-o prejudicado pela perda superveniente do objeto.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de novembro de 2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 58.225

(Processo nº. 2013/51730-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio BANPARÁ n.º 028/2007.

Responsável/Interessado: FRANCILDO MAUÉS NOBRE e ASSO-CIAÇÃO EMPRESARIAL DE ANANINDEUA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCILDO MAUÉS NOBRE, ex-Diretor Presidente da Associação Empresarial de Ananindeua, CPF nº 024.759.952-20, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), aplicando-lhe a multa de R\$-931,59 (novecentos e trinta e um mil reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas; A multa deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 58.256

(Processo nº 2011/51722-0)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução/TCE-PA nº 18.990, de 03 de abril de 2018, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, referentes aos registros dos atos de admissão de pessoal celebrados entre a LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ – MARCELO FAVACHO BRASIL VASCONCELOS e LEONARDO COUTINHO DO VALLE.

ACÓRDÃO Nº 58.257

(Processo nº. 2006/52841-0)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DOPARÁ. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único c/c com o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 1438, de 05/07/2006, em favor de BENEDITA VIEIRA DE SOUSA, no cargo de Professor, código GEP-M-AD4-401, Ref. V, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 58.258

(Processo nº. 2007/52549-4)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 0432, de 01/03/2007, em favor de MARIA DE NAZARÉ LEOCÁDIO DA SILVA, na função de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde pública.

ACÓRDÃO Nº 58.259

(Processo nº. 2013/51093-5)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria nº. 1529, de 29/04/2013, em favor de MARIA LAUDELINA DA ROCHA BARATA OLIVEIRA, no cargo de Juíza de 3ª. Entrância, lotada na 3ª. Vara de Família da Comarca da Capital.

ACÓRDÃO Nº 58.260

(Processos nº. 2017/51188-2, 2017/51259-0, 2017/51278-3, 2017/51283-0, 2017/51323-2, 2017/51434-8 e 2017/52197-7)

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c com art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos atos abaixo identificados:

Processo nº 2017/51188-2: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 0690 de 13/02/2014, em favor de JOÃO SANTOS NUNES, no cargo de Agente de Portaria, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Processo nº 2017/51259-0: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 2220 de 22/08/2014, em favor de DAICIR RAMOS LOPES, no cargo de Servente, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Processo nº 2017/51278-3: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 2243 de 26/08/2014, em favor de NAGLA AMÉLIA MESQUITA TEIXEIRA, no cargo de Escrevente Datilógrafo, Ref. III, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Processo nº 2017/51283-0: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 1.718 de 01/07/2014, em favor de MARIA DE NAZARÉ DA SILVA VIEGAS, no cargo de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Processo nº 2017/51323-2: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 2.150 de 20/08/2014, em favor de LINDAURA BORGES DE OLIVEIRA, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Processo nº 2017/51434-8: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 2244 de 26/08/2014, em favor de ÂNGELA MAIA DOS SANTOS OLIVEIRA, no cargo de Servente Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Processo nº 2017/52197-7: Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 1316 de 24/04/2014, em favor de MARIA BENEDITA AFONSO FERREIRA, no cargo de Servente Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 58.261

(Processo nº. 2007/53334-6)

Assunto: PENSÃO CIVIL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de pensão consubstanciada na Portaria RET nº. 0689, de 28/01/2011, em favor de JOAQUIM MOURA DOS REIS, ELIOMARA CRUZ DOS REIS, ELIÚDSON CRUZ DOS REIS e ELIONAI CRUZ DOS REIS, dependentes da ex-segurada Elizete Cruz dos Reis. ACÓRDÃO Nº. 58.262

(Processo nº. 2007/54281-3)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciada nas Portarias PS nº. 1661 e 166, em favor de FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS, dependente da ex-segurada Tereza Menezes dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 58.265

(Processo nº 2010/51903-7)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

(Art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciada na PORTARIA Nº 1290, de 20-08-2013, em favor de JANARY DA SILVA BESSA, no cargo efetivo de Técnico de Controle Externo TCM.TCE.E/13, lotado no Tribunal de Contas dos Municípios.

ACÓRDÃO Nº 58.266

(Processo nº. 2013/50684-7)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador de Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR. (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria RET AP nº 1039, de 27/12/2017, em favor de MARIA DO CARMO RODRIGUES NEVES, no cargo de Professor Classe Especial – Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 58.267

(Processo nº 2017/50571-1)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciada a Portaria AP nº 0935, de 10-04-2013, em favor de CANDIDA CLARA BRITO FERREIRA, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 58.268

(Processo nº. 2017/51098-1)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 1296, de 09.06.2014, em favor de ELZA MARIA DA SILVA FRANÇA, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ACÓRDÃO Nº 58.269

(Processo nº. 2017/51264-8)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 0570, de 16/03/2015, em favor de MARIA RAIMUNDA BATISTA DIAS, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Protocolo: 391551

RESOLUÇÃO Nº. 19.071

(Processo nº. 2018/50853-3)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando teor do Ofício nº 436/2018, da SEDUC, solicitando remessa da prestação de contas relativa ao processo epigrafado, protocolada indevidamente neta Corte de Contas; Considerando informação obtida pela Secretaria de Controle Externo através de relatório emitido e que se refere à prestação de contas do Convênio n.º 057/2016 celebrado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Brasil Novo, a qual fora protocolada indevidamente nesta Corte de Contas; Considerando o teor da Resolução nº 18.858, de 1º de dezembro de 2016, que fixa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor mínimo para encaminhamento das prestações de contas dos convênios para este Tribunal de Contas; Considerando, ainda, a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.604, desta data; R E S O L V E, unanimemente: AUTORIZAR o arquivamento e baixa dos sistemas do Processo nº 2018/50853-3, uma vez que os valores conveniados são inferiores ao limite fixado pela Resolução nº 18.858 de 01/12/2016, com o desentranhamento da documentação encaminhada e sua devolução ao órgão conveniente para este realize sua análise e adote as medidas administrativas necessárias para a remessa da prestação de contas a esta Corte. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 22 de novembro de 2018.

Protocolo: 391556